



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.984-C, DE 2013 **(Do Sr. Valtenir Pereira)**

Dá nova redação ao § 7º do art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro"; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. ZEZEU RIBEIRO); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. OTAVIO LEITE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. SERGIO ZVEITER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei altera o parágrafo 7º do art. 115, da Lei nº 9.503/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115

.....

§ 7º Excepcionalmente, mediante autorização específica e fundamentada das respectivas corregedorias e com a devida comunicação aos órgãos de trânsito competentes, os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal, assim como os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que estejam em situação de risco pessoal, poderão temporariamente ter placas especiais, de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos, na forma de regulamento a ser emitido, conjuntamente, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 7º foi incluído pelo art. 6º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. Entretanto, o texto como se encontra redigido restringe a possibilidade temporária de veículos possuírem placas especiais apenas aos magistrados no exercício de jurisdição criminal, não havendo menção aos demais magistrados que se encontram, eventualmente, em situação de risco pessoal em razão do exercício da jurisdição.

Portanto, o projeto procura corrigir a referida imperfeição, ampliando a possibilidade legal para incluir todos os magistrados, independentemente de exercerem jurisdição criminal, desde que se encontrem em situação de risco pessoal.

Como consta do texto legal, a situação de risco pessoal será avaliada pelas respectivas corregedorias de justiça e, igualmente, a possibilidade de uso de placas especiais que impeçam a identificação dos usuários específicos será temporária, com a devida comunicação aos órgãos de trânsito.

E é por entender de importância fundamental a proposição deste Projeto de Lei para o País e por acreditar no valoroso apoio dos nobres pares, é que submetemos a esse digno Plenário para apreciação e aprovação o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2013.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**

PSB/MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

.....

**Seção III
Da Identificação do Veículo**

.....

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

§ 2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os veículos de representações dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembleias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.

§ 7º Excepcionalmente, mediante autorização específica e fundamentada das respectivas corregedorias e com a devida comunicação aos órgãos de trânsito competentes, os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal poderão temporariamente ter placas especiais, de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos, na forma de regulamento a ser emitido, conjuntamente, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação](#)

Art. 116. Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículo oficial.

.....

.....

LEI Nº 12.694, DE 24 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados

por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente:

- I - decretação de prisão ou de medidas assecuratórias;
- II - concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão;
- III - sentença;
- IV - progressão ou regressão de regime de cumprimento de pena;
- V - concessão de liberdade condicional;
- VI - transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima; e
- VII - inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado.

§ 1º O juiz poderá instaurar o colegiado, indicando os motivos e as circunstâncias que acarretam risco à sua integridade física em decisão fundamentada, da qual será dado conhecimento ao órgão correicional.

§ 2º O colegiado será formado pelo juiz do processo e por 2 (dois) outros juízes escolhidos por sorteio eletrônico dentre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição.

§ 3º A competência do colegiado limita-se ao ato para o qual foi convocado.

§ 4º As reuniões poderão ser sigilosas sempre que houver risco de que a publicidade resulte em prejuízo à eficácia da decisão judicial.

§ 5º A reunião do colegiado composto por juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita pela via eletrônica.

§ 6º As decisões do colegiado, devidamente fundamentadas e firmadas, sem exceção, por todos os seus integrantes, serão publicadas sem qualquer referência a voto divergente de qualquer membro.

§ 7º Os tribunais, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição do colegiado e os procedimentos a serem adotados para o seu funcionamento.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 4.984, de 2013, proposto pelo Deputado Valtenir Pereira. A iniciativa altera o § 7º do art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, de sorte a possibilitar que membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que estejam em situação de risco pessoal possam utilizar veículo oficial sem a placa de identificação correspondente. De acordo com a proposição, os beneficiados – assim como já previsto no caso de juízes, procuradores e promotores que atuam no âmbito criminal – poderão ser conduzidos em veículos com placas especiais, que não os identifique, desde que a medida, de caráter temporário, seja aprovada pela corregedoria competente e comunicada ao

órgão de trânsito.

Segundo o autor, procurou-se corrigir uma imperfeição do § 7º do art. 115, incluído no CTB mediante aprovação da Lei nº 12.694, de 2012. Para S.Exa., no caso de juízes e promotores sob ameaça, justifica-se oferecer-lhes as mesmas garantias dirigidas a magistrados e procuradores em exercício de jurisdição criminal.

Não houve emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Embora entenda o que comenta o Juiz Federal Substituto Márcio André Lopes Cavalcante, em artigo para a publicação eletrônica “Dizer o Direito”, a respeito do uso de placa especial (não identificadora) por magistrado: “*A previsão é de pouca ou nenhuma eficácia considerando que o crime organizado não identifica o veículo do juiz ou do membro do Ministério Público pela placa, havendo inúmeras outras formas de se descobrir o veículo por ele utilizado. Ademais, se for realmente crime organizado, os criminosos sabem onde o magistrado ou membro do Ministério Público reside, onde seus filhos estudam, onde sua esposa trabalha*”, do ponto de vista da segurança de trânsito, aspecto ao qual esta Comissão deve se ater, no caso, não se vislumbra qualquer prejuízo decorrente da aprovação da matéria.

De fato, estando o uso de placa especial por magistrados e procuradores que se achem em situação de risco pessoal sujeito ao mesmo rito de aprovação já aplicado no caso de magistrados e procuradores que atuem no âmbito criminal – isto é, autorização temporária, específica e fundamentada da respectiva corregedoria e comunicação ao órgão de trânsito, na forma de regulamento –, desaparece o receio de que a medida tome, eventualmente, contornos de abuso de poder, o que se daria se fosse utilizada somente para garantir anonimato a autoridades que, sem amparo legal, desejassem circular livremente, não tendo sobre si os olhos do público, a fiscalização da sociedade.

Sendo o que cabia a este Colegiado analisar, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.984, de 2013.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2013.

Deputado ZEZÉU RIBEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.984/2013, nos termos do parecer do relator, Deputado Zezéu Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Maia - Presidente, Fábio Souto e Osvaldo Reis - Vice-Presidentes, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Hugo Leal, Jesus Rodrigues, Jose Stédile, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Milton Monti, Newton Cardoso, Vanderlei Macris, Washington Reis, Zeca Dirceu, Zezéu Ribeiro, Zoinho, César Halum, José Airton, Leopoldo Meyer, Ricardo Izar e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2013.

Deputado RODRIGO MAIA
Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.984/2013, de autoria do Deputado VALTENIR PEREIRA, visa a alterar o § 7º do art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, permitindo que membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que estejam em situação de risco pessoal sejam incluídos entre aquelas autoridades que podem utilizar veículo oficial sem a placa de identificação correspondente.

De acordo com a proposição, os beneficiados – assim como já previsto no caso de juízes, procuradores e promotores que atuam no âmbito criminal – poderão ser conduzidos em veículos com placas especiais, que não os identifique, desde que a medida, de caráter temporário, seja aprovada pela corregedoria competente e comunicada ao órgão de trânsito.

Apresentado em 19 de fevereiro de 2013, o PL 4.984/2013 foi distribuído, em 26 de março de 2013, à apreciação da Comissão de Viação e Transportes (CVT), da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do que dispõem os arts. 24, II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

No trâmite pela Comissão de Viação e Transportes (CVT), o projeto de lei em pauta foi aprovado sem emendas e, no âmbito desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), não houve a apresentação de emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (artigo 32 XVI, *d* e *g*), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matérias relativas segurança pública interna, políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais.

Sobre a proposição em pauta, é indubitável a lacuna legal que o nobre Autor pretende preencher com a proposição que ora se apresenta.

O quadro abaixo, com a redação atual e a redação proposta do dispositivo que se pretende modificar materializa muito bem o significativo alcance do aperfeiçoamento legislativo que se busca:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 115..... § 7º Excepcionalmente, mediante autorização específica e fundamentada das respectivas corregedorias e com a devida comunicação aos órgãos de trânsito competentes, os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal poderão temporariamente ter placas especiais, de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos, na forma de regulamento a ser emitido, conjuntamente, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)	Art. 115..... § 7º Excepcionalmente, mediante autorização específica e fundamentada das respectivas corregedorias e com a devida comunicação aos órgãos de trânsito competentes, os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal, assim como os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que estejam em situação de risco pessoal , poderão temporariamente ter placas especiais, de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos, na forma de regulamento a ser emitido, conjuntamente, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Acompanhando, sem reparos, os argumentos do nobre Autor, é bastante coerente que, além dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal, outros integrantes dessas instituições que se encontrem em situação de risco pessoal também possam, temporariamente, dispor de placas especiais nos veículos oficiais colocadas à sua disposição.

Do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.984, de 2013.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2014.

Deputado OTAVIO LEITE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.984/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otavio Leite.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pauderney Avelino - Presidente; Lincoln Portela - Vice-Presidente; Delegado Protógenes, Enio Bacci, Junji Abe, Keiko Ota, Mendonça Prado, Otoniel Lima, Pastor Eurico, Renato Simões, Rosane Ferreira e Sabino Castelo Branco - Titulares; Guilherme Campos e Otavio Leite - Suplentes.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame deste Colegiado o Projeto de Lei nº 4.984, de 2013, de autoria do nobre Deputado VALTENIR PEREIRA, que pretende alterar o § 7º do art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro, com o escopo de permitir que membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que estejam em situação de risco pessoal possam utilizar veículo sem a placa original de identificação correspondente.

Segundo o projeto, magistrados e membros do Ministério Público em situação de risco pessoal poderão ser conduzidos em veículos com placas especiais, de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos, desde que a medida, de caráter temporário, seja aprovada pela corregedoria competente e comunicada ao órgão de trânsito.

Atualmente, a Lei nº 9.503/1997 permite que apenas os juízes e membros do Ministério Público que atuem na área criminal possam utilizar veículos com placas especiais.

O projeto foi distribuído à Comissão de Viação e Transportes, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Viação e Transportes, o projeto foi aprovado, por unanimidade, nos termos do parecer do Relator, Deputado ZEZÉU RIBEIRO.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, por sua vez, aprovou unanimemente o projeto, acompanhando o relator da matéria, Deputado OTAVIO LEITE.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a apreciação da matéria sob os enfoques da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando o projeto quanto ao aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que estão obedecidas as normas constitucionais relativas à competência da União, à atribuição do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa (arts. 22, inciso XI, 48, *caput*, e 61, *caput*, da CF).

Quanto à constitucionalidade material e juridicidade, constatamos que a proposição está em consonância com os princípios e normas da Carta Política, da legislação de trânsito e especialmente com o art. 144 da Constituição Federal, que determina:

“Art. 144. A Segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

..... (destacamos)”

A técnica legislativa não merece reparos. O projeto de lei em análise foi elaborado em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.984, de 2013.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2014.

Deputado SERGIO ZVEITER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.984/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Zveiter.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Francisco Floriano, Giovanni Cherini, Jhc, João Campos, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Edmar Arruda, Félix Mendonça Júnior, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Lincoln Portela, Manoel Junior, Marx Beltrão, Professor Victório Galli, Roberto Britto e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO